**PENAL. PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. CRIMES DE TRÁFICO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. REFAZIMENTO DA DOSIMETRIA. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO EMPIRICAMENTE VERIFICÁVEIS. DOSIMETRIA BASEADA EM DADOS CONCRETOS. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE A TEXTO DE LEI OU À EVIDENCIA DOS AUTOS. REVISÃO CRIMINAL NÃO ADMITIDA.**

**1. A pretensão de reexame do conjunto fático-probatório e refazimento de dosimetria, com utilização da revisão como sucedâneo recursal, não configura contrariedade da sentença a texto expresso de lei ou à evidência dos autos.**

**2. Revisão criminal não admitida.**

**I – RELATÓRIO**

Cuida-se de revisão criminal ajuizada por Angelica Santos Baltazar Antunes e Pablo Kauan de Paula Santos, tendo como objeto sentença proferida pelo juízo da Vara Criminal de São João do Triunfo, confirmada pela 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que julgou procedente pretensão punitiva estatal para condená-los, pela prática dos crimes previstos nos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343 de 2006, às penas de 8 (oito) anos e 6 (seis) meses de reclusão em regime inicial fechado e 1.230 (mil, duzentos e trinta) dias-multa (evento 343.1 – autos de origem).

Postulam os requerentes, em apertada síntese: a) a revisão do julgado para o fim de absolver Pablo Kauan de Paula Santos por ausência de prova de autoria; b) seja julgada improcedente a acusação de associação para o tráfico, por ausência de provas; c) a readequação da pena-base, porquanto desproporcional; d) a aplicação da minorante do tráfico privilegiado na máxima fração legal, aplicando-se regime prisional diverso do fechado (evento 1.1).

Opinou a Procuradoria-Geral de Justiça pelo conhecimento parcial e improcedência da revisão (evento 15.1).

É o necessário relato.

**II – VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO**

II.I – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Cinge-se o objeto da demanda à pretensão de revisão de sentença condenatória, sob alegação de contrariedade à evidência dos autos.

O pleito revisional, conduto, contém inequívoca pretensão de reexame do conjunto probatório, motivado por inconformismo com as soluções jurídicas adotadas na sentença e no recurso de apelação correlato.

Tal hipótese não se coaduna com nenhuma daquelas previstas no artigo 621 do Código de Processo Penal, cuja interpretação deve ser restritiva em homenagem à imutabilidade da coisa julgada, corolário do princípio da segurança jurídica.

A esse respeito:

REVISÃO CRIMINAL. MATÉRIA PENAL. HIPÓTESES DE CABIMENTO TAXATIVAS. PRETENSÃO DE REAVALIAÇÃO DE ASPECTOS DISCRICIONÁRIOS DA DOSIMETRIA DA PENA. EVENTUAL CONTROVÉRSIA RAZOÁVEL ACERCA DA VALORAÇÃO DE PROVAS E/OU DO DIREITO. INADEQUAÇÃO DA MEDIDA. REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA. 1. Preliminarmente, o Tribunal Pleno, por maioria, rejeitou questão de ordem suscitada no que toca à eventual incompatibilidade, no caso concreto, de que o Relator do acórdão impugnado, proferido na Ação Penal 935/AM, funcione, nestes autos, como Revisor. 2. A revisão criminal, instrumento processual posto à disposição do condenado, tem como finalidade precípua conciliar, de um lado, a exigência de juridicidade da prestação jurisdicional e, de outro, a necessária segurança jurídica decorrente dos pronunciamentos emanados do Estado-Juiz, mediante observância de hipóteses de cabimento taxativamente previstas no ordenamento jurídico e que traduzam situações efetivamente graves que, em tese, possam autorizar a excepcional desconstituição da coisa julgada material. 3. Assim, a revisão criminal, que não tem feitio recursal, não se presta a, fora de sua destinação normativa, submeter a matéria subjacente ao crivo do Tribunal Pleno por razões derivadas exclusivamente do inconformismo defensivo ou de razões afetas ao suposto desacerto da razoável valoração da prova e/ou do direito. 4. No caso específico de ações penais originárias de competência de órgão fracionário desta Suprema Corte, a medida revisional também não funciona como ferramenta processual apta a inaugurar a jurisdição do colegiado maior como forma de contornar o não preenchimento dos requisitos impostos pela jurisprudência do STF ao cabimento dos embargos infringentes. 5. Segundo a firme jurisprudência desta Suprema Corte, a dosimetria da pena não se subordina à observância de rígidos esquemas ou regras aritméticas, assegurando-se ao competente órgão julgador certa discricionariedade no dimensionamento da resposta penal. Também inexiste correspondência necessária entre a expressividade numérica de circunstâncias judiciais desfavoráveis e o consequente incremento da pena-base. 6. Não configura ilegalidade o ato jurisdicional que condiciona a configuração de arrependimento posterior, previsto no art. 16 do Código Penal, à concomitante demonstração da voluntariedade e pessoalidade da reparação do dano. 7. O título condenatório que acolhe interpretação possível e razoável em prejuízo do acusado não consubstancia vulneração a texto expresso de lei, sendo que a solução de controvérsias ponderadas acerca da interpretação de normas jurídicas não se insere no escopo taxativo de abertura da via revisional. 8. Hipótese concreta em que a dosimetria da pena, embora contrarie os interesses do postulante, não desvela mácula sob a perspectiva da legalidade, cingindo-se a irresignação defensiva ao campo do acerto ou desacerto na fixação da censura penal, espacialidade que conta com discricionariedade judicial insuscetível de reexame em sede de revisão criminal. 9. Revisão criminal não conhecida. (STF. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Edson Fachin. RvC 5475 AM. 0081195-88.2018.1.00.0000. Data de Julgamento: 06-11-2019. Data de Publicação: 15-04-2020).

No caso concreto, a conclusão positiva sobre a autoria e materialidade delitiva encontra-se fundamentada em elementos empiricamente verificáveis, os quais também fornecem sustento para a composição quantitativa da pena.

Infere-se, pois, evidente propósito de utilização impertinente da revisão criminal como sucedâneo recursal, técnica processual contrária ao preceptivo do artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal.

Sobre o tema:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, DO CPP. APLICAÇÃO DO ART. 33, §4º, DA LEI 11.343/06. UTILIZAÇÃO DA VIA COMO RECURSO. NÃO CABIMENTO. REVISÃO CRIMINAL JULGADA IMPROCEDENTE. AGRAVO DESPROVIDO. **1. "Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido do não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vista ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP"** (AgRg no REsp n. 1.781.148/RJ, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 18/10/2019). 2. O fato de corréus terem sido beneficiados pelo "tráfico privilegiado" (art. 33, §4º, da Lei de Drogas) não implica necessária extensão a todos os envolvidos no fato delitivo. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ. Terceira Seção. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. AgRg na RvCr n. 5.735/DF. Data de Julgamento: 11-05-2022. Data de Publicação: 16-05-2022).

Nessas condições, a rejeição da *actio* releva-se impositiva.

II.II – DA CONCLUSÃO

Pela conjugação das premissas deduzidas, a conclusão a ser adota consiste em inadmitir a revisão criminal.

É como voto.

**III – DECISÃO**